Anexo 3

**Expropriação**

As duas partes confirmam o seguinte entendimento comum:

1. O n.º 1 do artigo 11.º (Expropriação) descreve duas situações. A primeira situação trata-se da expropriação directa, ou seja, o investimento é directamente expropriado através de transferência formal ou confisco completo de propriedade. A segunda situação refere-se à expropriação indirecta, isto é, embora uma acção ou uma série de acções de uma das partes não constitua transferência formal ou confisco completo de propriedade, tem um efeito equivalente à expropriação directa.

2. A determinação de uma acção ou de uma série de acções de uma das partes constituir ou não, em caso concreto, uma expropriação indirecta, depende da investigação do caso, realizada com base no facto. Os factores a considerar incluem, mas não limitados a:

1) O impacto económico causado por uma das partes, contudo, mesmo que uma acção ou uma série de acções de uma das partes cause impacto negativo ao valor económico de investimento, esse tipo de impacto não seria capaz de provar de ter ocorrido uma expropriação indirecta;

2) Em que nível a respectiva acção ou a respectiva série de acções interferiu a óbvia e razoável expectativa do investimento; e

3) A natureza e o objectivo da acção ou da série de acções.

3. Excepto em raras circunstâncias, acções não discriminatórias de supervisão projectada e aplicada por uma das partes para proteger os objectivos legítimos dos benefícios sociais e públicos, nomeadamente moral pública, bem como saúde, segurança e ambiente público, não constitui uma expropriação indirecta.